

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: N/013/01/498^a
Data: 11/07/2013
Relator: Carlos Eduardo E. França
Assunto: Aprovação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel localizado na Estrada dos Romeiros, km 38,5, Portão 1, Santana de Parnaíba, SP.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório n.º N/013/2013, apresentado pelo Senhor Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia, a Diretoria resolve:

- Aprovar a contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS para elaborar laudo técnico de avaliação de área urbana com aproximadamente 265.874,00m² situada na Estrada dos Romeiros, km 38,5, Portão 1, Santana de Parnaíba, SP, pelo valor de R\$ 4.966,28 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e prazo de 30 (trinta) dias, base junho/2013 onerando o item financeiro 02110 - conta razão nº 6161212201

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



.....
Helena Claro de Amador Saracino
Secretária ad hoc
11/07/2013

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: N/013/2013
Data: 11/07/2013
Relator: Carlos Eduardo E. França
Assunto: Aprovação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel localizado na Estrada dos Romeiros, km 38,5, Portão 1, Santana de Parnaíba, SP.

I. HISTÓRICO

A Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia tem se empenhado na geração de receitas através da gestão de imóveis, promovendo a alienação ou concessão onerosa desses bens, cuja disponibilização não venha a prejudicar a continuidade dos serviços, nem as demais atividades da Empresa, reduzindo os custos operacionais e atendendo às determinações da ANEEL.

O processo em pauta trata de área urbana com aproximadamente 265.874,00m² localizado na Estrada dos Romeiros, km 38,5, Portão 1, Santana de Parnaíba, SP.

Para dar prosseguimento a esse processo faz-se necessário contratar empresa especializada para elaborar laudo técnico de avaliação, conforme determina a Resolução nº 20 da ANEEL.

II. RELATÓRIO

Os serviços compõem-se de:

- Visita(s) para inspeção e vistoria no imóvel
- Elaboração de Relatório Fotográfico
- Elaboração de Laudo Técnico de Avaliação
- Fornecimento de Ficha Cadastral de cada Imóvel
- Memória de Cálculo dos valores obtidos no Laudo
- Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Nesse sentido contatamos a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS que nos enviou a Proposta Comercial nº 2033/13 estabelecendo o valor de R\$ 4.966,28 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e prazo de 30 (trinta) dias. Esse valor está coerente com o praticado no mercado, conforme Estimativa de Valor dos Honorários em anexo.

Ressalvamos que propomos a contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, por se tratar de sociedade por ações de economia mista, sob controle acionário do Estado de São Paulo, autorizada pela Lei nº 7.394, de 08/07/1991, sendo que de seus objetivos, conforme seu estatuto é proceder a vistorias, avaliações e perícias de imóveis destinados a uso da administração.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- Aprovar a contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS para elaborar laudo técnico de avaliação de área urbana com aproximadamente 265.874,00m² situada na Estrada dos Romeiros, km 38,5, Portão 1, Santana de Parnaíba, SP, pelo valor de R\$ 4.966,28 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e prazo de 30 (trinta) dias, base junho/2013, onerando o item financeiro 02110 - conta razão nº 6161212201.



Carlos Eduardo E. França

Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia



São Paulo, 02 de julho de 2013.

À Divisão de Suprimentos
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Contratação direta da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Lei Estadual nº 6.544/89

Parecer nº 94/13

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}., acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação de imóvel pertencente à EMAE, visando determinar o valor de venda e de concessão de área Urbana situada na Estrada dos Romeiros, km 38,5, Portão 1, Santana do Parnaíba, SP.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros, para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Apesar de a regra geral determinar a realização de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública, como disposto no mencionado artigo, existem ressalvas previstas na vigente Lei Estadual de Licitações



nº 6.544/89, representada pelo artigo 24, inciso IX, que indica a hipótese em que o procedimento é dispensável.

A dispensa se apresenta pertinente quando é possível realizar a licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, a sua realização importaria sacrifício ou gravame desnecessário ao interesse público. Nestes casos, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação para firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por relativizar o princípio da isonomia.

É sabido que os Estados que integram a Federação têm a competência de instituir normas procedimentais para os processos de licitações e contratações da Administração Pública, desde que observadas às diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 8.666/93, em razão de diferentes necessidades existentes nas mais variadas regiões do País.

O Estado de São Paulo editou a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, com suas alterações posteriores, através da qual restou instituído o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Lei de Licitações do Estado de São Paulo atribui ao ente público, dentre outras faculdades, a possibilidade de contratar diretamente, por dispensa de licitação, pessoa jurídica de direito público interno, entidades paraestatais ou aquelas sujeitas ao controle majoritário do Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 24, inciso, inciso IX, c/c com o parágrafo único, da referida Lei. *Verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IX - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas



privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

(...)

Parágrafo único - Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público. (g.n.)

Ao analisar o dispositivo legal supratranscrito, conclui-se que as empresas sujeitas ao controle majoritário do Estado, como é o caso a EMAE, estão autorizadas a contratar diretamente, por dispensa de licitação, bens produzidos ou serviços prestados por órgãos que integrem a Administração, ou por entidades paraestatais criadas para esse fim específico.

Como é sabido, a EMAE é empresa privada, mas o controle acionário pertence ao Estado de São Paulo, detentor da maioria das ações com direito a voto.

Por essa singela razão, a EMAE **submete-se a certas regras especiais decorrentes de sua natureza auxiliar da atividade governamental¹**.

Observa-se em seu Estatuto Social que a CPOS é sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional (conforme Decreto Estadual nº 53.652/08).

Nessa esteira, de acordo com o art. 4º da lei de criação da CPOS (Lei 7.394/91) verifica-se que o Estado de São Paulo detêm o controle acionário da companhia, *in verbis*:

¹DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 5ª Edição, p. 87.



Art. 4º - A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, subscreverá, do capital inicial da CPOS, tantas ações quantas corresponderem ao patrimônio líquido da autarquia DOP, as quais serão integralizadas pela conferência de bens e direitos e pela transferência de obrigações, mediante laudo de avaliação elaborado por Comissão designada para esse fim.

Por outro lado, conforme artigo 2º, inciso IX da citada lei, cabe especificamente à Companhia Paulista de Obras e Serviços especificamente realização dos serviços que se pretendem contratar. *In verbis:*

Art. 2º - A CPOS, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, terá por finalidade administrar, planejar, projetar, construir, reformar, conservar e ampliar os edifícios de propriedade do Governo do Estado ou de entidades sob seu controle, e outros de interesse do Estado, cabendo-lhe especificamente:

(...)

IX - proceder a vistorias, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da Administração.

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram ambos os requisitos legais são atendidos pela CPOS (orientação finalística e criação específica para o objeto que se pretende contratar), demonstrando a existência do aludido nexos etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

Desta feita, tendo em vista que a EMAE é empresa controlada pelo Estado de São Paulo, poderá contratar diretamente, por dispensa de licitação, a



Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, criada para cumprir a finalidade objeto da contratação, conforme demonstrado parágrafos anteriores.

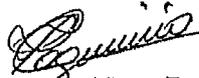
Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S^{as}. observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Da análise da justificativa encaminhada pelo Departamento de Desenvolvimento de Negócios verifica-se que, segundo os dados informados, não há impeditivos à aprovação da contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, por dispensa de licitação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso IX, c/c com parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544/89, entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para a elaboração de laudo técnico de avaliação de área pertencente à EMAE, a fim de determinar o valor de venda e de concessão de área rural situada na Estrada dos Romeiros, km 38,5, Portão 1, Santana de Parnaíba, SP.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico